



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLL nº 049/2025

Tema: Institui a Política Municipal de enfrentamento à cultura do crime organizado em Jacareí

Autoria: Vereador Juex Almeida

PARECER Nº 164.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Institui Política Municipal de enfrentamento à cultura do crime organizado. STF. TEMA 917. Constitucionalidade. Possibilidade. Prosseguimento.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Juex Almeida*, pelo qual pretende instituir a *política de enfrentamento à cultura do crime organizado*, conforme melhor exposto em sua proposta.

2. Em síntese, o autor justifica – dentre outros motivos - que a medida busca estabelecer educação em caráter preventivo, realizada em âmbito comunitário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os temas aqui analisados (educação, segurança e cultura¹), na forma em que apresentados, não encontram restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tais assuntos, desde que não contrariem as normas federais, estaduais e também municipais.

2. Na mesma linha, não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores **podem** apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Por sua vez, pode-se enquadrar a matéria como “*assuntos de interesse local*”, nos termos do inciso I, do artigo 30² da Constituição Federal, pois a proposição visa atender interesse local atinente a promoção da segurança, educação e cultura em âmbito municipal, **sem** inovar na área penal (que é matéria privativa da União), **sem** criar cargos (que é matéria exclusiva do Prefeito) e, por fim, **sem** interferir na organização da estrutura do Município (também de exclusividade do Prefeito).

4. Ainda, o conteúdo da proposta se adequada ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tema 917, tanto que em outros entes da Federação, em especial nos Municípios, já existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

¹ Art. 23. É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo **civilizatório** nacional. (CF)

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

5. Analisando a integralidade do texto apresentado (artigos 1º a 5º), não vislumbramos vícios ou incorreções que demandasse apontamento.

6. Por fim, registramos que o projeto está alinhado com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 (paz, justiça e instituições eficazes), da **Agenda 2030** da Organização das Nações Unidas (ONU).

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **está APTA** a tramitação.

2. A propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça, Educação, Cultura e Esportes e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

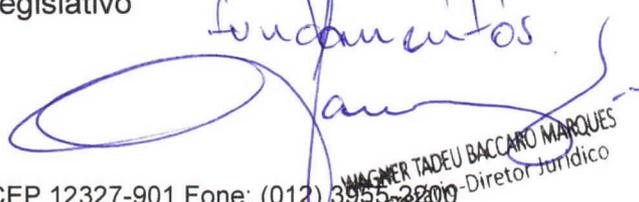
4. Neste tipo de proposição, inicialmente **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. É o parecer.

Jacareí, 26 de maio de 2025.


Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

*Acoho o parecer,
por seus próprios
fundamentos.*


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário Jurídico